



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

DECRETO N° 321/2008 – DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.008.

Regulamenta o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado concedido à microempresa, empresa de pequeno porte e ao pequeno empresário, instituído pela Lei Complementar municipal n° 040, de 06 de agosto de 2008.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 63 da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto na Lei Complementar Municipal n° 040/2008,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA RECEPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL E DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

SEÇÃO I

DA RECEPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - Fica recepcionada na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional instituído pela Lei Complementar (federal) n° 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente as regras relativas a (Lei Complementar municipal n° 040/2008, art. 19):

I - definição de microempresa e empresa de pequeno porte, definição de receita bruta auferida, abrangência do regime, forma de opção e vedações ao ingresso no regime, contidas na Resolução CGSN n° 4, de 30 de maio de 2007, e alterações posteriores;

II – forma de cálculo dos tributos devidos, alíquotas incidentes, base de cálculo e prazo de recolhimento dos valores devidos, bem como forma de aproveitamento de isenção ou redução de ISS concedidos pelo Município, contidas na Resolução CGSN n° 5, de 30 de maio de 2007, e alterações posteriores;

III - códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) a serem utilizados para fins da opção pelo Simples Nacional, contidas na Resolução CGSN n° 6, de 18 de junho de 2007, e alterações posteriores;

IV - obrigações acessórias das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais e contábeis, contidas na Resolução CGSN N° 10, de 28 de junho de 2007, e alterações posteriores;

Publicado no Jornal Tribuna do Povo
N.º 267 de 28/11/08 pg. n.º 3-029-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

V - processo de arrecadação de tributos relativos ao Simples Nacional e correspondente partilha aos entes federativos, bem como rede de agência arrecadadora, contidas na Resolução CGSN nº 11, de 23 julho de 2007, e alterações posteriores;

VI - processo de consulta no âmbito do Simples Nacional, contida na Resolução CGSN nº 13, de 23 julho de 2007, e alterações posteriores;

VII - formas de exclusão das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Simples Nacional, contidas na Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, e alterações posteriores;

VIII - normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades, na Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008, e alterações posteriores.

Art. 2º - O Simples Nacional será gerido no Município segundo resoluções (Resoluções CGSN) baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor) instituído pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, desde que obedecida competência que lhe é outorgada pela referida lei complementar (Lei Complementar municipal nº 040/2008, art. 20).

§ 1º Decreto do Executivo ou Ato da Secretaria de Finanças, se houver delegação, dará publicidade no Município às Resoluções do Comitê Gestor, incorporando tais resoluções à legislação tributária municipal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior, por delegação do Secretário de Finanças, poderá ser efetuado por ato do Comitê Gestor Municipal definido no artigo 3º da Lei Complementar municipal nº 040/2008, caso este órgão tenha competência para baixar atos normativos.

§ 3º Ficam incorporadas à legislação tributária municipal, as seguintes Resoluções CGSN publicadas até esta data, e suas respectivas alterações, que regulamentam o SIMPLES NACIONAL:

I - Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, que dispõe sobre a opção pelo Simples Nacional, com alterações da Resolução CGSN nº 14, de 23 de julho de 2007, da Resolução CGSN nº 16, de 30 de julho de 2007, da Resolução CGSN nº 17, de 8 de agosto de 2007, da Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007, da Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007, da Resolução CGSN nº 22, de 23 de agosto de 2007, da Resolução CGSN nº 23, de 13 de novembro de 2007, e da Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008;

II - Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007, que dispõe sobre o cálculo e o recolhimento dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, com alterações da Resolução CGSN nº 7, de 18 de junho de 2007, da Resolução CGSN nº 14, de 23 de julho de 2007, da Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007, da Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007, da Resolução CGSN nº 21, de 17 de agosto de 2007, da Resolução CGSN nº 26, de 20 de dezembro de 2007, e da Resolução CGSN nº 27, de 28 de dezembro de 2007;

III - Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional, com alterações da

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 261 do 28/11/07 pg.n.º 3-B28-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

Resolução CGSN nº 14, de 23 de julho de 2007, e da Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007;

IV - Resolução CGSN nº 8, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre o Portal do Simples Nacional na internet;

VI - Resolução CGSN nº 9, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre a adoção pelos Estados de sublimites para efeito de recolhimento do ICMS e de ISS nos municípios neles localizados;

VII - Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, que dispõe sobre as Obrigações Acessórias das empresas optantes pelo Simples Nacional, com alterações da Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007, da Resolução CGSN nº 22, de 23 de agosto de 2007, da Resolução CGSN nº 25, de 20 de dezembro de 2007, e da Resolução CGSN nº 28, de 21 de janeiro de 2008;

VIII - Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a arrecadação do Simples Nacional;

IX - Resolução CGSN nº 12, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a Instituição Financeira Centralizadora;

X - Resolução CGSN nº 13, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre o processo de consulta no âmbito do Simples Nacional;

XI - Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a exclusão do Simples Nacional, com alterações da Resolução CGSN nº 16, de 30 de julho de 2007, da Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007, e da Resolução CGSN nº 23, de 13 de novembro de 2007;

XII - Resolução CGSN nº 18, de 10 de agosto de 2007, que dispõe sobre a utilização, pelos entes federativos, de certificação digital para acesso à base de dados do Simples Nacional, com alterações da Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007;

XIII - Resolução CGSN nº 24, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a adoção pelos Estados de sublimites para efeito de recolhimento do ICMS e de ISS nos municípios neles localizados, para o ano-calendário de 2008;

XIV - Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008, que institui normas relativas à Fiscalização, ao Lançamento e ao Contencioso.

§ 3º As Resoluções do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Resoluções CGSN) podem ser acessadas por meio da internet, pelo Portal do Simples Nacional, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br.

Publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná
N.º 267 de 22/12/07 pg. n.º 3-B à 7-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

CAPÍTULO II

DO REGIME DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, consideram-se (Lei Complementar municipal nº 040/2008, art. 4º, e Resolução CGSN nº 4/2007, art. 2º):

I – microempresa (ME), o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – empresa de pequeno porte (EPP), o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

III - pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), o empresário individual caracterizado como microempresa da forma definida pelo artigo 68 da Lei Complementar federal nº 123/2006 (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 68).

§ 1º A ME que no ano-calendário exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I passa, no ano-calendário seguinte, automaticamente, à condição de EPP.

§ 2º A EPP que no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I passa, no ano-calendário seguinte, automaticamente, à condição de ME.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a referência a ME feita neste Decreto considera-se feita também ao pequeno empresário definido no inciso III.

SUBSEÇÃO I

INÍCIO DE ATIVIDADE

Art. 4º - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II do art. 3º serão, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro (Resolução CGSN nº 4/2007, art. 3º).

§ 1º Se o valor acumulado da receita bruta no ano-calendário de início de atividade for superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses desse período, a ME ou a EPP estará excluída do Simples Nacional devendo pagar a totalidade ou a diferença dos respectivos impostos e contribuições devidos de conformidade com as normas

Publicado no Jornal Tribuna do Povo
N.º 264 de 28/11/08 pg n.º 3-B27-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

gerais de incidência, desde o primeiro mês de início de atividade, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A exclusão e o impedimento a que se refere parágrafo anterior não retroagirão ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos, hipóteses em que os efeitos da exclusão ou impedimento dar-se-ão tão-somente a partir do ano-calendário subsequente.

§ 3º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os limites de que tratam os incisos I e II do art. 3º serão, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses naquele período.

§ 4º Para efeitos do disposto no § 1º, a ME e a EPP ficarão sujeitas ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos tributos, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

SUBSEÇÃO II

RECEITA BRUTA

Art. 5º - Considera-se como receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (Resolução CGSN nº 4/2007, art. 4º).

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES AO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º - Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP (Resolução CGSN nº 4/2007, art. 12, com alterações da Resolução CGSN nº 20/2007):

I - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

II - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

III - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IV - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso I do caput deste artigo;

Publicado no Jornal Tribuna do Povo
N.º 267 da 28/11/08 pg.n.º 3-B28-0



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

V – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso I do caput deste artigo;

VI – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso I do caput deste artigo;

VII – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VIII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

IX – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

X – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

XI – constituída sob a forma de sociedade por ações;

XII – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

XIII – que tenha sócio domiciliado no exterior;

XIV – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

XV – que preste serviço de comunicação;

XVI – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

XVIII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

XIX – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 267 de 22/11/02 pg. n.º 2828-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

XX – que exerça atividade de importação de combustíveis;

XXI - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

XXII – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XXIII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XXIV – que realize atividade de consultoria;

XXV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, o valor a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses daquele período, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 2º O disposto nos incisos V e VIII do caput não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º As vedações relativas ao exercício de atividades previstas no caput não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput:

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;

II – agência terceirizada de correios;

III – agência de viagem e turismo;

IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V – agência lotérica;

VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 267 de 22/11/08 pg. n.º 3-028-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

XII – veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;

XIII – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

XIV – transporte municipal de passageiros;

XV – empresas montadoras de estandes para feiras;

XVI – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;

XVII – produção cultural e artística;

XVIII – produção cinematográfica e de artes cênicas;

XIX – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

XX – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XXI – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

XXII – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

XXIII – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

XXIV – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

XXV – escritórios de serviços contábeis;

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 267 de 22/11/09 pg. n.º 3-B e 8-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

XXVI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 4º Também poderá optar pelo Simples Nacional a ME ou a EPP que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na legislação.

Art. 7º - Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se as ME e as EPP atendem aos requisitos pertinentes (Resolução nº 4/2007, art. 9º).

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, aplica-se a Resolução nº 6/2007 do Comitê Gestor que relaciona os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional e os códigos ambíguos da CNAE, ou seja, os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

§ 2º A ME ou a EPP que exerça atividade econômica cuja CNAE seja considerada ambígua não poderá optar pelo SIMPLES NACIONAL, exceto se exercer apenas atividade permitida, hipótese em que prestará declaração de que exerce tão-somente atividade permitida no Simples Nacional.

§ 3º Na hipótese de alteração da relação de códigos impeditivos ou ambíguos, serão observadas as seguintes regras:

I – se determinada atividade econômica deixar de ser considerada como impeditiva ao Simples Nacional, as ME e as EPP que exerçam essa atividade passarão a poder optar por esse regime de tributação a partir do ano-calendário seguinte ao da alteração desse código, desde que não incorram em nenhuma das vedações do art. 6º;

II – se determinada atividade econômica passar a ser considerada impeditiva ao Simples Nacional, as ME e as EPP optantes que exerçam essa atividade deverão efetuar a sua exclusão obrigatória, porém com efeitos para o ano-calendário subsequente.

CAPÍTULO III

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL E DA EXCLUSÃO

SEÇÃO I

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 8º - A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, pelo Portal do Simples Nacional, que pode ser acessado por meio da página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br>, sendo irrevogável para todo o ano-calendário (Resolução CGSN nº 4/2007, art. 7º, com atualização da Resolução CGSN nº 14/2007, art. 3º, Resolução CGSN nº 8/2007, art. 1º, e Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008).

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 267 de 29/11/07 pg. n.º 3-Bc8-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, hipótese em que se observará o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações previstas no art. 6º.

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

II - após a formalização da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará ao Município a relação dos contribuintes para verificação das informações prestadas;

III - o Município deverá efetuar a comunicação à RFB acerca da verificação prevista no inciso II:

a) até o dia 5 (cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 ao dia 31 do mês anterior;

b) até o dia 14 (quatorze) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 1º ao dia 9 do mesmo mês;

c) até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 10 ao dia 19 do mesmo mês.

IV - confirmados os dados ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III sem manifestação do Município considerar-se-ão validadas as respectivas informações prestadas pelas ME ou EPP;

V - a opção produzirá efeitos:

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida;

b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008, desde a respectiva data de abertura, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida;

VI - validadas as informações, considera-se data de início de atividade:

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 267 do 29/11/08 pgn.º 3-B-7-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal;

b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008, a da respectiva abertura.

§ 4º A RFB disponibilizará ao Município relação dos contribuintes referidos neste artigo para verificação quanto à regularidade para a opção pelo Simples Nacional, e, posteriormente, a relação dos contribuintes que tiveram a sua opção deferida.

§ 5º - A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo.

Art. 9º - Na hipótese de a opção a que se refere o artigo anterior ser indeferida no Município, será expedido termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional pela Secretaria de Finanças, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários (Resolução CGSN nº 4/2007, art. 8º).

§ 1º O indeferimento de que trata o caput submete-se ao rito processual definido em ato expedido pela Secretaria de Finanças.

§ 2º Na hipótese de decisão administrativa definitiva ou judicial deferindo a opção pelo Simples Nacional com efeitos retroativos, os tributos e contribuições devidos pelo Simples Nacional poderão ser recolhidos sem a cobrança de multa de mora, tão-somente com incidência de juros de mora.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a Secretaria de Finanças deverá comunicar a decisão final para os demais entes envolvidos.

SEÇÃO II

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Art. 10 - A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 28, com alterações da Lei Complementar Federal nº 127/2006, art. 4º, e Resolução CGSN nº 15/2007, art. 2º).

§ 1º A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, será também do Município, que sendo o caso, deverá (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 28, parágrafo único, e Resolução CGSN nº 15/2007, art. 4º):

I - expedir termo de exclusão de ofício do Simples Nacional;

II - registrar no Portal do Simples Nacional na internet, a expedição do termo de exclusão de que trata o inciso anterior;

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 267 do 28/11/08 pág. 3-028-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

III - dar ciência do termo a que se refere o inciso I à ME ou à EPP.

IV – registrar a exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional na internet, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.

§ 2º O contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício imposto por agente municipal obedecerá aos dispositivos legais vigentes no município atinentes aos processos administrativos fiscais.

§ 3º O Município poderá, mediante convênio, transferir ao Estado a atribuição do julgamento referido no parágrafo anterior.

§ 4º Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se possuir débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional, observado o disposto no inciso V e no § 5º do artigo 13 (Resolução CGSN nº 15/2007, art. 6º, na redação dada pela Resolução CGSN nº 23/2007).

Art. 11 - A exclusão de ofício da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional dar-se-á quando (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 29, e Resolução CGSN nº 15/2007, art. 5º):

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II – for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

VI – a ME ou a EPP for declarada inapta, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

Publicado no Jornal Tribuna do Povo
N.º 267 de 28/11/08 pág. 2-B27-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X – for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

XI – for constatado, quando do ingresso no Regime do Simples Nacional, que a ME ou a EPP incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007 (vedações ao ingresso no Simples Nacional).

XII – for constatada declaração inverídica prestada nas hipóteses do § 2º do art. 7º (declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações previstas no art. 12) e do § 3º do art. 9º (a ME ou a EPP que exerça atividade econômica cuja CNAE seja considerada ambígua prestará declaração de que exerce tão-somente atividades permitidas no Simples Nacional) da Resolução CGSN nº 4, de 2007.

XIII - não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, nos termos prescritos pela legislação;

XIV - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

Art. 12 A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 30, e Resolução CGSN nº 15/2007, art. 3º):

I – por opção;

II – obrigatoriamente, quando:

- a) incorrer na hipótese do inciso I do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007 (que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);
- b) incorrer na hipótese do § 1º do art. 3º da Resolução CGSN nº 4, de 2007 (valor acumulado da receita bruta no ano-calendário de início de atividade for superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses desse período);
- c) incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XV e XVII a XXV do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007;
- d) incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007 (que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa).

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio do Portal do Simples Nacional na internet:

Publicado no Jornal Tribuna do Povo
N.º 267 de 28/11/08 pg. n.º 3-228-0



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

I – na hipótese do inciso I do caput, a qualquer tempo;

II – na hipótese da alínea 'a', do inciso II do caput, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta;

III – na hipótese da alínea "b", do inciso II do caput, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do início de atividades;

IV - nas hipóteses das alíneas "c" e "d", do inciso II do caput, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.

§ 2º A falta de comunicação, quando obrigatória, nos prazos determinados no § 1º, sujeitará a ME e a EPP a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total de impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, ou do impedimento, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), insusceptível de redução.

§ 3º Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do caput (quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período), a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

Art. 13 - A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 31, e Resolução CGSN nº 15/2007, art. 6º):

I – na hipótese do inciso I do art. 12, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

II – na hipótese da alínea 'a' do inciso II do caput do art. 12, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao do que tiver ocorrido o excesso;

III – na hipótese da alínea 'b' do inciso II do caput do art. 12, retroativamente ao início de suas atividades, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

IV – na hipótese da alínea 'c' do inciso II do caput do art. 12, a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva;

V – na hipótese da alínea 'd' do inciso II do caput do art. 12, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da exclusão, observado o disposto no § 3º;

VI - nas hipóteses previstas nos incisos II a X do art. 11, a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes;

VII - nas hipóteses previstas nos incisos II a X, XIII e XIV do art. 11, a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes;

Publicado no Jornal Tribuna do Povo
N.º 264 de 28/11/08 pág. 3028-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

VIII – a partir da data dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas nos incisos XI e XII do art. 11.

§ 1º Na hipótese de a ME ou a EPP excluir-se do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do art. 12, os efeitos dessa exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano-calendário.

§ 2º Na hipótese de a ME ou a EPP no ano de início de atividade não ultrapassar em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 1º do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007 (hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção), os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 3º Na hipótese do inciso V do caput (débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa), será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 4º O prazo de que trata o inciso VI do caput será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável na forma do Simples Nacional.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso VI do caput e no § 4º não se considera período de atividade aquele em que tenha sido solicitada a suspensão voluntária perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 6º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 14 - As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 32, e Resolução CGSN nº 15/2007, art. 6º, §§ 8º e 9º).

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea "a" do inciso II do caput do art. 12 (desde o início das atividades), a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 261 da 27/11/08 pg. n.º 3-B à 8-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

CAPÍTULO IV

DO REGIME TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA TRIBUTAÇÃO DO ISS NO SIMPLES NACIONAL

Art. 15 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de competência do Município incidente sobre a prestação de serviços realizada pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes do SIMPLES NACIONAL será recolhido na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, mediante documento único de arrecadação (Resolução CGSN nº 4/2007, art. 5º, com alterações da Resolução CGSN nº 23/2007, art. 1º).

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência do ISS devido:

I - em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

II - na importação de serviços.

Art. 16 - As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº. 123/2006, salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no município para as demais empresas, hipótese em que serão aplicáveis para as microempresas e empresas de pequeno porte estas alíquotas (Lei Complementar municipal nº. 040/2008, art. 21).

Art. 17 - A Secretaria de Finanças do Município, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), poderá estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa que afigure receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário (Lei Complementar nº 040/2008, art. 21, Parágrafo único, e Resolução CGSN nº 5/2007, art. 12, com redação dada pela Resolução nº 21/2007).

§ 1º Os valores fixos estabelecidos em determinado ano-calendário só serão aplicados a partir do ano-calendário seguinte.

§ 2º Os valores estabelecidos no caput deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista nas tabelas dos anexos da Lei Complementar nº 123/2006, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos nas respectivas tabelas.

§ 3º As ME que possuam mais de um estabelecimento ou que estejam no ano-calendário de início de atividades ficam impedidas de recolher o tributo na forma prevista neste artigo.

§ 4º O limite de que trata o caput deverá ser proporcionalizado na hipótese de a ME ter iniciado suas atividades no ano-calendário anterior, utilizando-se da média aritmética da receita bruta total dos meses desse ano-calendário, multiplicada por 12 (doze).

§ 5º O valor fixo apurado na forma deste artigo será devido ainda que tenha ocorrido retenção ou substituição tributária dos impostos de que trata o caput.

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 261 do 29/11/08 pg. n.º 3-B 28-8



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax: (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

§ 6º Na hipótese de ISS devido a outro município, o imposto deverá ser recolhido, sem prejuízo do recolhimento do valor fixo devido ao município de localização do estabelecimento.

§ 7º O valor fixo de que trata o caput deverá ser incluído no valor devido pela ME relativamente ao Simples Nacional.

Art. 18 - No caso de prestação de serviços de construção civil prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do Imposto Sobre Serviços devido ao município, segundo as regras comuns da legislação desse imposto, obedecido o seguinte (Lei Complementar municipal nº 040/2008, art. 22):

I – do valor recolhido ao município pelo tomador do serviço será deduzida a parcela do SIMPLES NACIONAL correspondente, que será apurada tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, na forma definida pelo Comitê Gestor;

II – tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços.

Art. 19 - No caso de serviços prestados por escritórios de serviços contábeis e de outras profissões regulamentadas, o Imposto sobre Serviços devido ao município será recolhido mediante valores fixos, segundo as regras comuns da legislação desse imposto. (Lei Complementar municipal nº. 040/2008, art. 23).

Art. 20 - Em qualquer caso de retenção na fonte de ISS de microempresa e empresa de pequeno porte, de serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, o valor retido será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do SIMPLES NACIONAL a ele correspondente, que será apurada tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, na forma definida pelo Comitê Gestor (Lei Complementar municipal nº. 040/2008, art. 24).

Art. 21 - A Secretaria de Finanças do Município estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido (Lei Complementar municipal nº 040/2008, art. 25).

Art. 22 - Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Imposto sobre Serviços, no que couber, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto (Lei Complementar nº municipal 040/2008, art. 27).

§ 1º Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, porém não optantes do Simples Nacional, as normas comuns previstas na legislação municipal tributária desse imposto.

§ 2º Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123,

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 267 de 28/11/08 pág. 3-B08-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional, e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I

DO BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO ISS PARA GERAÇÃO DE EMPREGO

Art. 23 - A Base de Cálculo relativa ao Imposto Sobre Serviços devido pela microempresa e empresa de pequeno porte, considerado o conjunto de seus estabelecimentos situados no Município, que, a partir da entrada em vigor deste Decreto, venha a admitir e manter pelo menos mais um empregado regularmente registrado, fica reduzida dos percentuais a seguir, aplicados de forma proporcional à receita bruta anual auferida no exercício anterior (Lei Complementar municipal nº. 040/2008, art. 28):

I - 10% (dez por cento) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - 5% (cinco por cento) de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

§ 1º Decreto específico, obedecido o artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, poderá fixar redução maior dos percentuais de tributação do Imposto Sobre Serviços devido pelo pequeno empresário referido no inciso III do art. 3º e pela microempresa.

§ 2º Enquanto não ultrapassado o limite máximo de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), durante todo o exercício do incentivo, os contribuintes recolherão o Imposto com o desconto proporcional à receita bruta na forma prescrita no caput.

§ 3º Relativamente ao benefício fiscal previsto no caput:

I - em cada mês em que for usufruído o benefício fiscal mencionado no caput, o contribuinte deverá atualizar o formulário "DECLARAÇÃO PARA FINS DE REDUÇÃO DO ISS", anexo a este Decreto, demonstrando que a empresa faz jus ao benefício fiscal deste artigo e anotando a quantidade de empregados registrados existentes no mês da publicação deste decreto e a quantidade de empregados registrados existentes no mês correspondente à guia de recolhimento;

II - poderá ser usufruído a partir e enquanto a quantidade de empregados registrados mencionada na guia de recolhimento for positiva em relação à quantidade de empregados registrados existentes no mês da publicação deste decreto;

III - passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Decreto, o contribuinte que não admitiu empregado registrado no período, não poderá usufruir mais do benefício fiscal mencionado;

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 267 de 28/11/08 pgn.º 3-B e 8-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

IV – passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Decreto, o contribuinte que admitiu empregado registrado no período, adquirirá o direito de usufruir o benefício fiscal enquanto permanecer como optante do regime previsto na Lei Complementar nº 123/2006;

V – cópia da guia de recolhimento deverá ser mantida em arquivo junto com a guia de recolhimento do FGTS, devidamente autenticada, e das informações à Previdência Social (GFIP), bem como da relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo anterior, enquanto não ultrapassado o limite máximo de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), durante todo o exercício do incentivo, os contribuintes recolherão o Imposto com o desconto proporcional à receita bruta na forma prescrita no caput.

SUBSEÇÃO II

INCENTIVO ADICIONAL PARA GERAÇÃO DE EMPREGOS

Art. 24 - Como incentivo adicional para a manutenção e geração de empregos, o contribuinte enquadrado neste regime como microempresa, com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a partir da entrada em vigor deste Decreto, fica autorizado a deduzir da base de cálculo relativa ao Imposto Sobre Serviços devido mensalmente, por empregado regularmente registrado (Lei Complementar municipal nº 040/2008, art. 29):

I - 1% (hum por cento) por empregado, até o máximo de 5 (cinco);

II - 2% (dois por cento) por empregado adicional a partir do 6º (sexto) registrado.

§ 1º O benefício a que se refere este artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do ISS devido em cada período de apuração.

§ 2º Relativamente ao benefício fiscal previsto no caput:

I - em cada mês em que for usufruído o benefício fiscal, o contribuinte deverá atualizar o formulário "DECLARAÇÃO PARA FINS DE REDUÇÃO DO ISS", anexo a este Decreto, demonstrando que a empresa faz jus ao benefício fiscal deste artigo e anotando a quantidade de empregados registrados existentes no mês da publicação deste Decreto e a quantidade de empregados registrados existentes no mês correspondente à guia de recolhimento;

II – o cálculo do benefício será feito em função da quantidade de empregados registrados existentes no mês correspondente à guia de recolhimento;

III – cópia da guia de recolhimento deverá ser mantida em arquivo junto com a guia de recolhimento do FGTS, devidamente autenticada, e das informações à Previdência Social (GFIP), bem como da relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP.

Publicado no Jornal Tribuna do Povo
N.º 267 de 28/11/08 pg. n.º 3-B 8-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

SEÇÃO IV

DOS DEMAIS BENEFÍCIOS

Art. 25 - O pequeno empreendedor referido no inciso III do art. 3º e a microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a partir da entrada em vigor deste Decreto, ficam (Lei Complementar municipal nº 040/2008, art. 31):

I – beneficiadas pela redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

II – beneficiadas pela redução de 80% (oitenta por cento) das multas formais.

Art. 26 - A microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual superior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a partir da entrada em vigor deste Decreto, terá reduzida em 20% (vinte por cento) os valores das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante e de Licença para Publicidade (Lei Complementar municipal nº 040/2008, art. 32).

Art. 27 - A redução prevista no inciso I do artigo 25 e no artigo anterior, estendem-se aos estabelecimentos comerciais e industriais desde que optantes do regime do Simples Nacional, observados os limites de receita bruta ali estabelecidos (Lei Complementar municipal nº 040/2008, art. 32).

Art. 28 - Os benefícios previstos nesta seção serão concedidos de ofício, à vista das informações existentes no cadastro da prefeitura ou de comprovação da condição pelos interessados.

SEÇÃO V

INCENTIVO À FORMALIZAÇÃO

Art. 29 - Até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor da lei Complementar nº 040/2008, qualquer estabelecimento, contribuinte do imposto no Município, que se formalizar perante o cadastro municipal e que gere e mantenha pelo menos mais 1 (um) emprego devidamente registrado, terá direito aos seguintes benefícios (Lei Complementar municipal nº 040/2008, art. 33):

I – pelo prazo de 1 (um) ano a contar de sua inscrição no cadastro do Município, redução de 60% (sessenta) por cento da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços;

II – isenção das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 267 de 28/11/08 pg n.º 3-B08-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

III – dispensa de qualquer taxa relativa ao seu cadastramento.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas já instaladas no Município, sem prévia licença para localização.

§ 2º Ficarão eximidas de quaisquer penalidades quanto ao período de informalidade as pessoas físicas ou jurídicas que espontaneamente, no prazo previsto no caput, utilizarem os benefícios deste artigo.

§ 3º As atividades econômicas já instaladas que tenham incompatibilidade de uso, nos termos das leis municipais aplicáveis, poderão obter alvará provisório para fins de localização, desde que não sejam atividades consideradas de alto risco, nos termos dispostos em regulamento.

§ 4º O disposto nos incisos II e III deste artigo estendem-se a todos os estabelecimentos comerciais e industriais optantes do regime da Lei Complementar nº 123/2006, independentemente de ser ou não contribuinte do ISS.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se concomitantemente com o previsto no artigo 24.

§ 6º Para efeito deste artigo, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 24.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS ACESSÓRIAS

SEÇÃO I

DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 30 Relativamente à prestação de serviços sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional utilizarão a Nota Fiscal de Serviços, conforme modelo aprovado e autorizado pela legislação tributária municipal para os demais contribuintes (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 2º, com atualização da Resolução CGSN nº 20/2007, art. 8º, e Resolução CGSN nº 22/2007, art. 2º).

§ 1º A utilização dos documentos fiscais fica condicionada à inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, de obrigação própria, constando, no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, as expressões:

I - "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL";

II - "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ICMS, DE ISS E DE IPI".

Publicado no Jornal Tribuna do Povo
N.º 267 de 28/12/08 pg. n.º 3828-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

§ 2º Na prestação de serviço sujeito ao ISS, cujo imposto for de responsabilidade do tomador, o emitente fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto devido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na prestação.

§ 3º No caso de documento fiscal emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional impedida de recolher o ICMS ou o ISS na forma do Simples Nacional, a expressão a que se refere o inciso II do § 1º será a seguinte: "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI".

§ 4º Quando a ME ou a EPP revestir-se da condição de responsável, inclusive de substituto tributário, fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto retido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na operação ou prestação.

§ 5º Na hipótese de devolução de mercadoria a contribuinte não optante pelo Simples Nacional, a ME e a EPP farão a indicação no campo "Informações Complementares", ou no corpo da Nota Fiscal Modelo 1, 1-A, ou Avulsa, da base de cálculo, do imposto destacado, e do número da Nota Fiscal de compra da mercadoria devolvida.

§ 6º Na prestação de serviço sujeito ao ISS, cujo imposto for de responsabilidade do tomador, o emitente fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto devido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na prestação.

§ 7º Relativamente ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão ser observadas as normas estabelecidas nas legislações dos entes federativos.

SEÇÃO II

LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS

Art. 31 - As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 3º, com alterações da Resolução CGSN nº 28/2008, art. 1º e 2º):

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II - demais livros fiscais e contábeis previstos na Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007 e respectivas alterações.

§ 1º Os livros discriminados neste artigo poderão ser dispensados, no todo ou em parte, pelo ente tributante da circunscrição fiscal do estabelecimento do contribuinte, respeitados os limites de suas respectivas competências.

§ 2º A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa.

§ 3º - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, atendendo-se às disposições previstas no Código Civil e nas Normas

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 267 de 28/11/07 pg n.º 3-B27-0



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 13-A, acrescentado pela Resolução CGSN nº 28/2008).

Art. 32 - O contribuinte que optar pelo regime regulado por este decreto fica dispensado do Livro de Prestação de Serviços (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 3º, § 1º).

Art. 33 - Além dos livros normais previstos, será utilizado o Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, pelo estabelecimento gráfico para registro dos impressos que confeccionar para terceiros ou para uso próprio (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 3º, § 2º).

SEÇÃO III

EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 34 - Em relação à emissão de documento fiscal, o empreendedor individual referido no inciso III do artigo 3º, utilizará, na conformidade do que for definido em ato da Secretaria de Finanças (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 7º):

I - nota fiscal avulsa, se disponibilizada pela Secretaria de Finanças;

II - nota fiscal gratuita, se disponibilizada pela Secretaria de Finanças;

III - fará a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ou de escrituração fiscal simplificada, conforme definido pela Secretaria de Finanças, hipótese em que o empreendedor individual fica dispensado da emissão do respectivo documento fiscal.

Parágrafo único. O empreendedor individual a que se refere o caput fica dispensado das obrigações a que se refere a seção anterior, inclusive da escrituração contábil nos termos do art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

SEÇÃO IV

DECLARAÇÕES

Art. 35 - A ME e a EPP optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais que será entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da internet, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições previstos no Simples Nacional (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 4º).

§ 1º Nas hipóteses de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão, incorporação ou exclusão do Simples Nacional, a declaração simplificada deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento.

Publicado no Jornal Tribuna do Povo
N.º 261 de 28/11/08 pg.n.º 3-B27-8



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

§ 2º A declaração simplificada poderá ser retificada independentemente de prévia autorização da administração tributária e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, observado o disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN.

§ 3º A retificação da declaração simplificada por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível antes do início de procedimento fiscal.

§ 4º As informações prestadas pelo contribuinte na declaração simplificada serão compartilhadas entre a RFB e os órgãos de fiscalização tributária dos Estados e Municípios.

§ 5º A RFB disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relação dos contribuintes que não apresentarem a declaração simplificada.

§ 6º A exigência de declaração única a que se refere o caput não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

Art. 36 Relativamente aos tributos devidos, não abrangidos pelo Simples Nacional, a ME e a EPP optantes pelo Simples Nacional deverão observar a legislação tributária municipal quanto à prestação de informações e entrega de declarações (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 5º).

Art. 37 - As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas à entrega da Declaração Eletrônica de Serviços, quando exigida pelo Município, que servirá para a escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referentes aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 6º).

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - A ME e a EPP optante pelo Simples Nacional que adote sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações observarão as regras próprias da legislação tributária municipal (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 8º).

Art. 39 - Os documentos fiscais relativos a operações ou prestações realizadas ou recebidas, bem como os livros fiscais e contábeis, deverão ser mantidos em boa guarda, ordem e conservação enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 9º).

Art. 40 - Na hipótese de a ME ou a EPP ser excluída do Simples Nacional ficará obrigada ao cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao seu novo regime de recolhimento, nos termos da legislação tributária municipal, a partir do início dos efeitos da exclusão (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 11).

Art. 41 - As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nos regimes especiais de controle fiscal, quando exigíveis pelo fisco municipal (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 12).

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 267 de 28/11/10 pg. n.º 2-B à 8-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

Art. 42 - Será considerado inidôneo o documento fiscal utilizado pela ME e EPP optantes pelo Simples Nacional em desacordo com o disposto neste capítulo (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 13).

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 43 - A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão de ofício do regime é da Secretaria da Receita Federal (RFB) e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 33, e Resolução CGSN nº 30/2008, art. 2º).

§ 1º A competência para fiscalizar de que trata o caput abrangerá todos os estabelecimentos da ME e da EPP, observado o disposto no § 3º.

§ 2º No exercício da competência tributária municipal de que trata o caput, a ação fiscal abrangerá todos os demais estabelecimentos da ME ou da EPP, independentemente das atividades por eles exercidas, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Na hipótese de realização, por Secretaria de Fazenda ou de Finanças de Estado, do Distrito Federal ou de Município, de ação fiscal em contribuinte com estabelecimento fora do âmbito de competência do ente federativo, este deverá comunicá-la à administração tributária do outro ente federativo para que, havendo interesse, se integre à ação fiscal.

§ 4º A comunicação de que trata o § 3º dar-se-á preferencialmente por meio eletrônico, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes do início da ação fiscal.

§ 5º As Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput.

§ 6º A competência para fiscalizar de que trata este artigo poderá ser plenamente exercida pelos entes federativos, de forma individual ou simultânea, inclusive de forma integrada, mesmo para períodos já fiscalizados.

§ 7º Na hipótese de ação fiscal simultânea, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações fiscais em andamento, de forma a evitar duplicidade de lançamentos referentes ao mesmo período e fato gerador.

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 267 de 28/11/07 pg. n.º 3-B28-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

§ 8º Na hipótese do § 5º e de ação fiscal relativa a períodos já fiscalizados, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações já realizadas, dos valores já lançados e das informações contidas no sistema eletrônico a que se refere o artigo 5º, observando-se as limitações práticas e legais dos procedimentos fiscalizatórios.

§ 9º As autoridades fiscais não ficarão limitadas à fiscalização dos tributos instituídos pelo próprio ente federativo fiscalizador, estendendo-se sua competência a todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 10 A seleção, o preparo e a programação da ação fiscal serão realizadas de acordo com os critérios e diretrizes das administrações tributárias de cada ente federativo, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 11 O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

Art. 44 - Para efeitos do desenquadramento de ofício promovido pela fiscalização municipal (Lei Complementar federal 123/2006, art. 39, e Resolução CGSN nº 30/2008, art. 11):

I - o contribuinte será notificado com descrição do motivo e fundamentação legal, podendo apresentar contra-razões, instruídas com prova documental, dirigidas ao Chefe da repartição fiscal, no prazo de 10 (dez) dias contado do recebimento da notificação;

II - Apreciadas as contra-razões no prazo de 20 (vinte) dias e decidido pelo desenquadramento, será expedida notificação de desenquadramento, com identificação do motivo, o dispositivo legal pertinente e a data do seu início;

III - Do despacho que decidir pelo desenquadramento caberá recurso, uma única vez, com efeito suspensivo, à autoridade imediatamente superior à que proferiu a decisão recorrida.

IV - O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias contado do recebimento da notificação de desenquadramento, devendo a autoridade competente apreciá-lo no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do seu protocolo, salvo se houver necessidade de diligência, devidamente fundamentada pela autoridade solicitante;

V - Será lavrado auto de infração e imposição de multa somente após decisão final que mantiver o desenquadramento do contribuinte.

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 267 de 28/11/08 pg. n.º 3-B à 8-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

SEÇÃO II

DO SISTEMA ELETRÔNICO ÚNICO DE FISCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DO REGISTRO DAS AÇÕES FISCAIS NO SISTEMA ELETRÔNICO ÚNICO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 45 - As ações fiscais abertas pelos entes federativos em seus respectivos sistemas de controle deverão ser registradas no sistema eletrônico único a que se refere o art. 46 (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 4º).

§ 1º O sistema eletrônico único conterá relatório gerencial com informações das ações fiscais em determinado período.

§ 2º O mesmo ente federativo que abrir a ação fiscal deverá encerrá-la.

§ 3º Cada ente federativo adotará o prazo previsto em sua respectiva legislação para encerramento da ação fiscal.

Art. 46 - As ações fiscais serão registradas em sistema eletrônico único, disponibilizado no Portal do Simples Nacional, com acesso pelos entes federativos, devendo conter, no mínimo (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 5º):

I – data de início;

II – abrangência:

a) período fiscalizado;

b) estabelecimentos;

III – informações sobre:

a) planejamento da ação fiscal, a critério de cada ente federativo;

b) fato que caracterize embaraço ou resistência à fiscalização;

c) indício de que o contribuinte esteja praticando, em tese, crime contra a ordem tributária;

d) fato que implique hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007;

IV – prazo de duração e eventuais prorrogações;

V – resultado, inclusive com indicação do valor do crédito tributário apurado, quando houver;

VI – data de encerramento.

Parágrafo único. A autoridade fiscal deverá registrar o início da ação fiscal no prazo de até 7 (sete) dias.

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 267 de 29/11/07 pg. n.º 3-B08-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

SUBSEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL (AINF)

Art. 47 - Verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do sistema eletrônico a que se refere o art. 46 (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 6º).

§ 1º O AINF é o documento único de autuação, a ser utilizado por todos os entes federativos, em relação ao inadimplemento das obrigações tributárias previstas na legislação do Simples Nacional.

§ 2º No caso de descumprimento de obrigações acessórias não previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federativo.

§ 3º A ação fiscal relativa ao Simples Nacional poderá ser realizada por estabelecimento, porém o AINF deverá ser lavrado sempre com o CNPJ da matriz, observado o disposto no art. 43.

§ 4º Para a apuração do crédito tributário, deverão ser consideradas as receitas de todos os estabelecimentos da ME ou EPP, ainda que a ação fiscal seja realizada por estabelecimento.

§ 5º O processo administrativo fiscal aplicável às ME e EPP optantes pelo Simples Nacional será de competência do ente federativo que lavrar o AINF, observados os respectivos dispositivos legais.

§ 6º A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

§ 7º A receita decorrente das autuações por descumprimento de obrigação acessória será destinada ao ente federativo responsável pela autuação.

Art. 48 - O AINF será lavrado em 2 (duas) vias e deverá conter (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 7º):

- I – data, hora e local da lavratura;
- II – identificação do autuado;
- III – identificação do responsável solidário, quando cabível;
- IV – período autuado;
- V – descrição do fato;

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 261 da 28/11/08 pg n.º 3-028-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

VI – o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

VII – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, no prazo fixado na legislação do ente federativo;

VIII – demonstrativo de cálculo dos tributos e multas devidos;

IX – identificação do autuante;

X – hipóteses de redução de penalidades.

Parágrafo único. O documento de que trata o caput deverá contemplar todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

Art. 49 - O valor apurado no AINF deverá ser pago por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), utilizando-se de aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 8º).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à hipótese prevista no § 2º do art. 47, caso em que deverá ser utilizado o documento de arrecadação específico do ente federativo que promover a autuação e lançamento fiscal, sujeitando-se o pagamento às normas previstas em sua respectiva legislação.

SUBSEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 50 - Enquanto não disponibilizado o sistema eletrônico único previsto na SUBSEÇÃO I desta SEÇÃO, deverão ser utilizados os procedimentos fiscais previstos na legislação de cada ente federativo (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 19).

§ 1º A ação fiscal e o lançamento serão realizados tão-somente em relação aos tributos de competência de cada ente federativo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração do crédito tributário deverá observar as disposições da Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007.

§ 3º Deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federativo, na hipótese de descumprimento das obrigações principais e acessórias, previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 4º O valor apurado na ação fiscal deverá ser pago por meio de documento de arrecadação de cada ente federativo.

§ 5º O documento de autuação e lançamento fiscal poderá também ser lavrado somente em relação ao estabelecimento objeto da ação fiscal.

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 267 de 29/11/08 pg n.º 3-B28-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

§ 6º Aplica-se a este artigo o disposto nos artigos 57 e 58.

SEÇÃO III

DA OMISSÃO DE RECEITA

Art. 51 - Aplicam-se à ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 9º).

Parágrafo único. A existência de tributação prévia por estimativa, estabelecida em legislação do ente federativo não desobrigará:

I - da apuração da base de cálculo real efetuada pelo contribuinte ou pelas administrações tributárias;

II - da emissão de documento fiscal, previsto no art. 2º da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007.

Art. 52 - No caso em que a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior das alíquotas relativas à faixa de receita bruta de enquadramento do contribuinte, dentre as tabelas aplicáveis às respectivas atividades (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 10).

§ 1º Na hipótese de as alíquotas das tabelas aplicáveis serem iguais, será utilizada a tabela que tiver a maior alíquota na última faixa, para definir a alíquota a que se refere o caput.

§ 2º A parcela autuada que não seja correspondente aos tributos federais será rateada entre Estados, Distrito Federal e Municípios na proporção dos percentuais de ICMS e ISS relativos à faixa de receita bruta de enquadramento do contribuinte, dentre as tabelas aplicáveis.

SEÇÃO IV

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Art. 53 - O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente federativo (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 39 e Resolução CGSN nº 30/2008, art. 11).

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

Publicado no Jornal Tribuna do Povo
N.º 267 de 28/11/07, pg. n.º 2588-8



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

§ 2º Na hipótese referida no art. 52, o julgamento caberá ao Estado devendo, quando ocorrer a situação referida, o agente municipal representar ao órgão fiscalizador do Estado.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 54 - Os valores não pagos, fundados em decisão de que não caibam mais recursos, segundo o processo administrativo fiscal do ente federativo que lavrou o AINF, serão encaminhados para inscrição em dívida ativa, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 12).

Parágrafo único. O valor declarado e não pago, após os procedimentos de cobrança, deverá ser encaminhado diretamente para inscrição em dívida ativa.

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SUBSEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 55 - Constitui infração, para os fins desta SEÇÃO, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP optante que importe em inobservância das normas do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 13).

Art. 56 - Considera-se também ocorrida infração quando constatada (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 14):

- I – omissão de receitas;
- II – diferença de base de cálculo;
- III – insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.

SUBSEÇÃO II

DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 57 - Aplicam-se aos tributos devidos pela ME e pela EPP, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de

Publicado no Jornal Tribuna do Povo
N.º 267 de 28/11/08 pg. n.º 3-B-0



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 35, e Resolução CGSN nº 30/2008, art. 15).

Par. único Aplicam-se aos tributos não incluídos no Simples Nacional as disposições relativas às multas, juros e reduções previstas na legislação do município.

SUBSEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art. 58 - O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 16):

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido (art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007);

II - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido, nos casos previstos nos artigos 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, e com a Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis;

III - 112,50% (cento e doze e meio por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal (art. 44, I e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a Redação dada pela Lei no 11.488, de 2007);

IV - 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido, nos casos previstos nos artigos 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 1964 e caso se trate ainda de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal (art. 44, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a Redação dada pela Lei no 11.488, de 2007, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis);

Parágrafo único. Aplicam-se às multas de que tratam os incisos do "caput" deste artigo as seguintes reduções:

I - 50%, na hipótese do contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação (art. 44, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 6º, "caput", da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991);

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 267 de 28/11/02 pg n.º 3-028-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

II - 30%, na hipótese do contribuinte efetuar o pagamento do débito dentro de 30 dias da decisão de 1ª instância à impugnação tempestiva (art. 44, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.218, de 1991).

Art. 59 - A ME ou a EPP que deixar de apresentar a declaração anual única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, a que se refere o art. 4º da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimada a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, e sujeitar-se-á às seguintes multas (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 38, e Resolução CGSN nº 30/2008, art. 17):

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, a ME ou a EPP será intimada a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

Art. 60 - A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da ME ou EPP do Simples Nacional, nos termos do art. 3º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, sujeitará a ME ou EPP a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), insuscetível de redução (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 36, e Resolução CGSN nº 30/2008, art. 18).

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 267 de 28/11/07 pg n.º 3-007-0



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

Art. 61 - As penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias são as estabelecidas na legislação do município, exceto para as expressamente previstas nesta SUBSEÇÃO (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 15, § 2º).

Art. 62 - A imposição das multas de que trata a Lei Complementar 123/2006 não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

CAPÍTULO VII

DA CONSULTA

SEÇÃO I

LEGITIMIDADE PARA CONSULTAR

Art. 63 - A consulta poderá ser formulada por sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória (Resolução CGSN nº 13/2007, art. 2º).

§ 1º A consulta também poderá ser formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, caso haja previsão na legislação do ente federativo competente.

§ 2º No caso de ME ou EPP possuir mais de um estabelecimento, a consulta será formulada pelo estabelecimento que tenha interesse na ocorrência da obrigação tributária principal ou acessória.

SEÇÃO II

COMPETÊNCIA PARA SOLUCIONAR CONSULTA

Art. 64 - Em se tratando de consulta relativa ao ISS, a solução da consulta ou a declaração de sua ineficácia competirá à Secretaria de Finanças do Município (Resolução CGSN nº 13/2007, art. 3º).

§ 1º A consulta formalizada junto a ente não competente para solucioná-la será declarada ineficaz.

§ 2º Na hipótese de a consulta abranger assuntos de competência de mais de um ente federativo, a ME ou a EPP deverá formular consultas em separado para cada administração tributária.

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no § 2º, a administração tributária receptora declarará a ineficácia com relação à matéria sobre a qual não exerça competência.

Publicado no Jornal Tribuna do Povo
N.º 267 de 22/11/08 pg n.º 3827-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

Art. 65 - A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração, ressalvado o recurso de divergência, quando previsto na legislação de cada ente federativo (Resolução CGSN nº 13/2007, art. 4º).

SEÇÃO III

EFEITOS DA CONSULTA

Art. 66 - Os efeitos da consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, observarão a legislação geral do município (Resolução CGSN nº 13/2007, art. 5º).

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - Em relação ao processo de consulta, na ausência de regulamentação específica do Comitê Gestor, será aplicada a legislação geral do Município (Resolução CGSN nº 13/2007, art. 6º).

Art. 68 - A Secretaria de Finanças do Município informará ao Comitê Gestor o conteúdo das soluções de consultas relativas ao Simples Nacional, nos termos em que este regulamentar (Resolução CGSN nº 13/2007, art. 7º).

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 69 - A fiscalização das microempresas, empresas de pequeno porte e do pequeno empresário, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendária, tal como a relativa aos aspectos sanitário, ambiental e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme instrução baixada pelos respectivos órgãos competentes, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor deste decreto, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 267 de 28/11/08 pg.n.º 3-Bº8-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

CAPÍTULO IX


DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70 - Aplicam-se à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao pequeno empresário, no que couber, as demais normas previstas na legislação tributária municipal (SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO).

Art. 71 - A Secretaria Municipal da Fazenda elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando a formalização dos empreendimentos informais.

Art. 72 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, PR, 24 DE NOVEMBRO DE 2008.


Vanderlei José Crestani
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Em, 24 de novembro de 2008


Delair Vilmar Ambrosini
Chefe de Gabinete

Publicado no Jornal Tribuna do Povo
N.º 267 da 28/11/08 pg. n.º 3-Ba 2-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

ANEXO I

DO DECRETO N° 321/2008 – DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

Secretaria Municipal de Finanças

DECLARAÇÃO PARA FINS DE REDUÇÃO DO ISS – Artigos 23, 24 e 29 do Decreto N° 321/2008.

Nome ou Razão Social	CNPJ	Cadastro Municipal	Data	Quadra	Zona
Endereço	Número	Complemento			
Bairro	CEP	Inscrição Imobiliária IPTU			
E-mail	Telefone	Tipo de Atividades – CNAE (Principal e Secundárias)			

FATURAMENTO E NÚMERO DE EMPREGADOS

1. Número de empregados no mês da publicação do Decreto: 321/2008

2. receita bruta anual auferida no exercício anterior: R\$ _____

MÊS/ANO	RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA ISS	% DE REDUÇÃO	VALOR ISS DEVIDO	DATA DO PAGAMENTO	NÚMERO DE EMPREGADOS
JANEIRO						
FEVEREIRO						
MARÇO						
ABRIL						
MAIO						
JUNHO						
JULHO						
AGOSTO						

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 267 de 28/11/08 pg. n.º 3508-B



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefchopim@chnet.com.br

Telefax (46) 3242-1122 e 3242-1331 - Rua Santos Dumont, 3883

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

SETEMBRO						
OUTUBRO						
NOVEMBRO						
DEZEMBRO						
TOTAL DO ANO						

FATURAMENTO BRUTO DE COMERCIALIZAÇÃO NO ANO DE _____

Obs.: O incentivo adicional para geração de empregos não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do ISS devido em cada período de apuração

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro sob as penas da lei, serem autênticos os documentos apresentados, e verdadeiras as informações prestadas.

Declaro ainda, estar ciente de que sou responsável civil, penal e administrativamente pela veracidade das informações prestadas ao Município e perante terceiros.

1) SÓCIO ADMINISTRADOR

Local e Data:

Nome:

Assinatura:

a.

CONTABILISTA RESPONSÁVEL PELA ESCRITA DO CONTRIBUINTE

Nome:

CNPJ / CPF:

INSCRITO NO CRC/PR SOB NÚMERO:

Telefone:

E-mail:

Secretaria Municipal de Finanças

() Empresa inscrita com regularidade fiscal.

() Empresa com situação irregular

Nova alíquota do ISS:

Percentual da redução sobre os valores das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de

Funcionamento e de Licença para Publicidade:

Data, Assinatura e Carimbo do Servidor

Publicado no Jornal Tribuna do Povo

N.º 267 de 28/11/02 pg. n.º 307-B